



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 451 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/10/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3405/97 AI: 1/9716533**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – NULIDADE.** Saída de mercadorias sem comprovação fiscal. Auto de Infração julgado Nulo por força do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial, por ter havido decisão contrária aos interesses do Estado. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração tem o seguinte relato:

“Falta de emissão de documento fiscal. Quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal 1 ou 1A = Omissão de Saídas. O contribuinte deu saída do seu estoque de mercadorias desacompanhadas do pertinente documento fiscal.”

Base de cálculo: 68.028,51, alíquota 17%.

Os dispositivos infringidos foram os artigos 101., I, art. 126 do Decreto 21.219/91.

A penalidade é a do art. 767, III, b, do Decreto 21.219/91.

Composição do crédito: Tributo R\$ 11.564,85 e Multa R\$ 27.211,41.

No termo de início existe uma observação que o contribuinte recusou-se a assinar. Às folhas 04, existe uma declaração assinada pelo auditor fiscal e mais duas testemunhas, afirmando que o contribuinte em epígrafe recusou-se a assinar o referido termo. Aos 03/11/97 houve um termo de prorrogação que se encontra devidamente assinado.

A ciência do termo de conclusão e as informações complementares, se deram por AR.

Das folhas 10 a 19 está o levantamento de estoques. Já às folhas 23, a senhora Francisca de Oliveira Félix, contadora da firma Luz Comércio e Representações, acostou uma correspondência, onde se defende alegando que a empresa nunca foi chamada para assinar este auto, que ela mesma entregou os documentos ao fiscal e nada recebeu em troca.

A nobre julgadora singular, encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, para que fossem anexadas as fichas de entradas e saídas de mercadorias. A diligência não teve êxito, pois o fiscal autuante informou que em virtude de problemas do hardware, todas as informações foram deletadas. Depois da tentativa sem êxito, a nobre julgadora decidiu pela improcedência da ação fiscal e recorreu de ofício.

O parecer da consultoria tributária foi para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento para decidir pela nulidade da autuação.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

No presente processo, foi requerida uma diligência para que fossem acostados aos autos os arquivos das fichas de entradas e saídas de mercadorias do exercício de 1995, que não foi atendida em virtude do agente do fisco ter extraviado os arquivos.

Era obrigação do fiscal acostar aos autos os documentos que serviram de esteio a acusação fiscal. Constitui motivo para impedir o contribuinte de exercer o seu direito de defesa, haja visto a impossibilidade de comprovação face a ausência de elementos indispensáveis a sua confirmação.

O ensinamento da doutrina é no sentido de que se impõe a entrega ao contribuinte e juntada aos autos de todos os elementos que compõem a lançamento tributário. Devendo o contribuinte receber tal documentário, pois só deste modo terá condições de analisar e conferir a legitimidade do procedimento fazendário.

Entendemos que a questão refere-se a preliminar e não ao mérito, uma vez que fica caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo da obrigação tributária, ocasionando a nulidade.

Diante de todo o exposto, votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de improcedência, para decidir pela nulidade do processo, por força do art. 32 da lei nº 12.732/97.

De acordo com o parecer da douda consultoria tributária. Adotado na integra pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

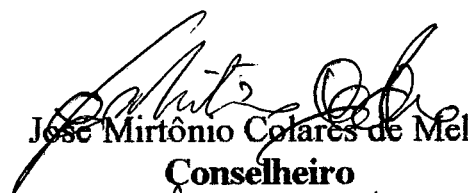
**DECISÃO:**

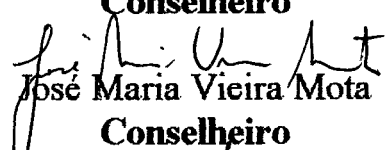
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a LUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela NULIDADE do processo, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

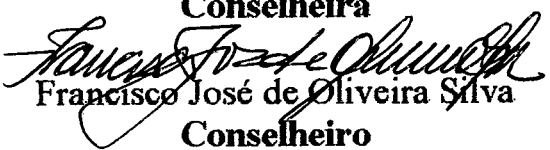
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 4 de dezembro de 2000.

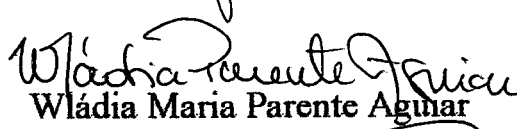
Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

  
José Mirtônio Colares de Melo  
**Conselheiro**

  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

  
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

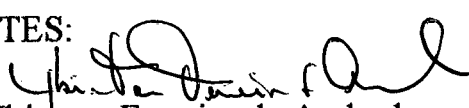
  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
**Relatora**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
**Conselheiro**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

Assessor Tributário